

RECURSO ORDINÁRIO - PRECLUSÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

Vicente Vanderlei Nogueira De Brito (*)

O princípio consagrado no art. 515, do CPC, prevê que a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, sendo objeto de apreciação e julgamento todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

Nos termos do art. 899, da CLT, o recurso ordinário entrega ao Órgão Revisor o pleno conhecimento da causa. O efeito devolutivo que lhe confere o art. citado vincula-se às questões debatidas e seus fundamentos, e a sua extensão está diretamente associada à matéria impugnada: "*tantum devolutum quantum appellatum*".

Fixadas essas premissas, imperioso que se defina o que se deve entender por "questões".

Manoel Antônio Teixeira Filho ensina que:

"Questão não é a mesma coisa que pedido. Aquela é mero aspecto do mérito; este constitui objeto da ação e da conseqüente condenação, quando acolhido. Podemos dizer, pois, que processualmente as questões são aqueles "pontos" ou "aspectos" da causa suscitados e debatidos pelas partes, sobre os quais a decisão se pronunciou, ainda que de modo não integral".

Para Jorge Pinheiro Castelo,

"resolver o mérito não é o mesmo que resolver as questões de mérito. O mérito, portanto, se distingue das questões de mérito. Em outras palavras, o mérito é distinto dos pontos duvidosos, de fato e de direito, relativos à relação jurídica de direito material afirmada em juízo, cuja solução conduzirá ao julgamento da procedência ou improcedência da pretensão processual (mérito)".

(*) Vicente Vanderlei Nogueira De Brito é Juiz
Togado e atual Presidente do TRT/13ª Região.

Merece ponderação a tese apontada por João Monteiro:

"Pode o juízo "ad quem" resolver sobre pontos não expressos no juízo "a quo", uma vez que eles implicitamente se contêm na ação ou na defesa".

Nesse diapasão, é dentro dos limites do que foi devolvido, em razão do recurso ordinário interposto, que o Tribunal deve examinar todas as questões suscitadas e debatidas no processo, sobre as quais o Juízo não se pronunciou na instância inferior, principalmente aquelas apreciáveis *ex officio*, pertinentes às condições da ação e seus pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Mas não se diga que o art. 515, § § 1º e 2º, do CPC, autoriza a Instância Revisora a analisar os pedidos estranhos ao julgamento do processo pelo órgão "a quo". Qualquer omissão cometida em sentença que pôs um fim no procedimento de primeiro grau, desafia a interposição dos Embargos de Declaração previstos no art. 535, do CPC, para se obstar a incidência da preclusão da matéria não prequestionada oportunamente.

A decisão omissa revela-se também "*citra petita*". Como acentua Pontes de Miranda, "*não satisfaz às exigências de prestação jurisdicional*." Essa nulidade necessita ser alegada na primeira oportunidade que tiver a parte para falar nos autos, sob pena de ser considerada preclusa a arguição (CLT, art. 794). E esta oportunidade se encontra nos embargos de declaração. Acresça-se que a parte tem o dever de demonstrar o prejuízo causado pela sentença.

Adverte o Professor Pontes de Miranda:

"Pode parecer que, reconhecendo o erro, fique bem ao Juiz ou ao Tribunal emendá-lo, porém, emenda-o em matéria de fato, ferindo de frente o princípio da preclusão, que é um dos princípios fundamentais do processo".

A análise, pela 2ª instância, de todos os pedidos deduzidos na causa, produz ainda outras conseqüências.

Em respeito a mandamento constitucional (art. 5º, LV) e à própria dicção do art. 515 e parágrafos, do Código Instrumental mencionado, "*o julgamento do Tribunal nunca terá objeto mais extenso do que o da sentença apelada*" (Francisco Antônio de Oliveira).

A permissão do exame, em grau revisional, de matéria que a sentença sequer tratou e nem foi objeto de medida integrativa saneadora, enfraquece e desprestigia o Juízo de primeiro grau, ao impedir que o interessado recorra apenas parcialmente da decisão, contrapondo-se ao que estabelecem os arts. 899, da CLT e 521, do CPC que facultam ao recorrido promover, desde logo, a execução provisória dos títulos não impugnados, com a extração da respectiva carta de sentença.

Lembra Wilson Campos Batalha que "*o recurso ordinário, como a apelação cível, é um processo de revisão e não um novo juízo*".

"Revisio prioris instantiae".

Demais disso, o acórdão proferido pode ser o primeiro e único pronunciamento jurisdicional acerca do tema questionado, tendo em vista a admissibilidade do recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho estar restrita às hipóteses elencadas no art. 896, consolidado.

Afigura-se correto afirmar também que, ao ampliar-se a dimensão do efeito devolutivo do recurso ordinário, no sentido de a jurisdição recursal conhecer de matéria não decidida originariamente, permite-se também a "*reformatio in peius*". O Direito Judiciário brasileiro despreza esse procedimento, com a finalidade de coibir o órgão revisor de prolatar decisão mais desfavorável ao recorrente do que aquilo em que a sentença o condenou.

Também, o exame - e não o reexame - , pelo Tribunal, de matéria não constante na sentença, implica em usurpação competencial, na medida em que fere o princípio do duplo grau de jurisdição, pois que o pedido seria julgado em instância única. E, ainda, incorre o Tribunal na vedada supressão de instância, abominada pelos princípios básicos do processo.

A garantia constitucional do duplo grau de jurisdição faz concluir que no direito processual trabalhista resulta exaurida a função jurisdicional dos Tribunais, pela via recursal, sobre matérias não invocadas na sentença originária.

Nesse contexto, verifica-se que o *meritum causae* (pretensão, pedido) é distinto das questões ou aspectos do mérito, cuja solução conduzirá à procedência ou improcedência da demanda. Só a decisão de mérito obtém a coisa julgada resguardada pela Lei Maior (CF, art. 5º, XXXVI).

E " dar solução às pretensões que lhe são apresentadas, promovendo com isso a atuação da vontade do direito, eis a alcançadora função sócio-jurídica do Poder Judiciário " (Cândido Rangel Dinamarco).